



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2026

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa **Ômega Serviços de Apoio Administrativo Ltda** em face do **Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN**, e do **Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM**, a respeito de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 313/2026.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz, em síntese, que:

“Em 15/07/2026 – 3º (terceiro) dia útil anterior à sessão de 20/07/2026 e, portanto, dentro do prazo do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 (“até 3 dias úteis antes da data de abertura”), a representante buscou protocolar a impugnação pelo canal indicado como exclusivo pelo item 12.2 do Edital (Sistema ecompras.am). A funcionalidade, contudo, encontrava-se bloqueada, exibindo a mensagem “PRAZO ENCERRADO”, conforme captura de tela com registro de data e hora – 15/07/2026, 13h06 (Doc. 4). O bloqueio decorre da contagem adotada pelo item 12.1 do Edital, que exige o protocolo até 3 dias úteis “inteiros” antes da abertura, qualificativo que encurta em um dia o prazo legal do artigo 164, restringindo direito assegurado em norma geral de licitações (art. 22, XXVII, da CF).

Diante da indisponibilidade do canal, a representante protocolou, no mesmo dia 15/07/2026, por e-mail institucional e protocolo virtual, petição de encaminhamento com preliminar de tempestividade e pedido subsidiário de exercício da autotutela administrativa (...).Na mesma data, protocolou pedidos de vista dos autos perante o CSC e o DETRAN/AM (Doc. 10).

A resposta do DETRAN/AM veio pelo Ofício nº 2850/2026 – CONTRATOS/DP/DETRAN/AM, de 16/07/2026, subscrito por seu Diretor-Presidente (Doc. 6): a Autarquia declinou de competência em favor do CSC, inclusive quanto à vista dos autos da fase preparatória (...).

No CSC, a petição foi autuada no processo nº 01.01.013102.002607/2026-28, no qual foi exarado, em 16/07/2026, despacho (Doc. 7) que se limita a informar que “os pedidos de esclarecimento, impugnações ao edital, razões e contrarrazões de recurso devem ser juntados/interpostos exclusivamente no sistema e-Compras, conforme disposição do edital” o mesmo sistema cujo bloqueio está documentado nos autos.”

(...)





3) A representante relaciona, ainda, diversas irregularidades presentes no edital de licitação. Requeru, ao fim, a concessão de medida liminar para que seja determinado a imediata suspensão da sessão pública designada para 20/07/2026, às 09h30, e o curso do Pregão Eletrônico nº 313/2026 – CSC, até ulterior deliberação desta Corte.

4) Por meio do Despacho nº 1033/2026-GP (fls. 231-233), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos, admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);





XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

7) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

9) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

10) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

11) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

12) Diante dos fatos narrados e da documentação até o momento acostada aos autos, verifica-se a necessidade de complementação das informações, com o objetivo de assegurar a adequada formação do juízo quanto à matéria submetida à apreciação desta Corte. Nesse contexto, entende-se prudente oportunizar manifestação à parte representada, a fim de viabilizar a elucidação dos pontos suscitados e garantir a adequada instrução do feito, sem que isso represente, neste momento, qualquer juízo antecipado quanto ao mérito da representação ou da medida cautelar nela requerida.





13) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM prevê expressamente:

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

14) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada.

15) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações do Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante.

16) Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012-TCE e do Regimento Interno do TCE/AM, **DETERMINO** à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE – MPU, que adote as seguintes providências:

16.1) **OFICIAR** o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN; e o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, através de seus representantes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem manifestação e documentação sobre o objeto desta Representação;

16.2) **PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;

16.3) **DAR CIÊNCIA** ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

16.4) **Findo os prazos**, com apresentação ou não de documentos pelo Representado, que o processo retorne a este relator para análise.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

